



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.046/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000160/2010-24		
PARECER CNE/CES Nº: 146/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2011

I – RELATÓRIO

Em 21/3/2007, o Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda. protocolou no Sistema SAPIEnS o processo em epígrafe, solicitando a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, com sede no município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais.

O processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu), tendo a entidade mantenedora apresentado os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Em seguida, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão, composta pelos professores Antonio Almeida Carreiro e Alberto Gawryszewski, para avaliação *in loco* da infraestrutura disponibilizada, do projeto pedagógico e do corpo docente proposto para o curso. Após a visita realizada no período de 31/8 a 2/9/2009, a mencionada Comissão elaborou o Relatório de Avaliação nº 60.875, de 6/9/2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que permitiu a atribuição do conceito global “4”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	4

Posteriormente, em 28/10/2009, o processo foi encaminhado à Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cumprimento ao disposto no § 2 do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 2006, que, em 29/1/2010, no Processo OAB 2010.31.00174-02-CNEJ, publicado no Diário de Justiça de 16/4/2010, se manifestou contrariamente à autorização do curso. O voto do Relator foi o seguinte: (grifo original)

VI - Voto do Relator

Ao analisar o pedido formulado à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão, constata-se que, apesar de a IES possuir um corpo docente qualificado, a

localidade não apresenta necessidade social para instalação do curso, conforme estabelece a IN 1/2008 da CNEJ.

Em função da manifestação contrária da CNEJ/OAB, em 7/6/2010, a SESu impugnou de ofício à Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o Relatório de Avaliação nº 60.875 (Artigo 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007).

Em 22/6/2010, a CTAA decidiu pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação nos indicadores 1.2.1 e 1.2.2, alterando-os de “4” para “3”. Com isso, novo Relatório de Avaliação (nº 64.389) foi elaborado em 29/6/2010, e inserido no sistema em 7/7/2010, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	4
Global	4

Restituído à SESu em julho de 2010, o processo passou a ser analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, que, em 16/8/2010, concluiu, com base no teor dos Relatórios de Avaliação nºs 60.875 e 64.389, do Parecer CNEJ/OAB e do Parecer da CTAA, o seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 367/2010, o que resultou no indeferimento do curso expresso na Portaria SESu nº 1.046, de 17/8/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/8/2010.

Em 20/8/2010, foi protocolado pelo interessado no Ministério da Educação, sob o nº 054184.2010-16, pedido de reconsideração da decisão contida na Portaria SESu nº 1.046/2010.

Tempestivamente, em 15/9/2010, o interessado protocolou neste Conselho, sob o nº 060320.2010-07, a sua peça recursal, que, mediante o Ofício nº 392-SE/CNE/MEC, de 22/9/2010, do Secretário-Executivo deste Conselho, foi encaminhado à Secretária da Educação Superior para manifestação nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Por meio da Nota Técnica nº 11/2010, de 11/11/2010, a SESu, após a análise dos documentos apresentados, entendeu que a decisão contida na Portaria SESu nº 1.046/2010 deveria ser mantida, com base nos seguintes fundamentos:

- que, apesar da (sic) proposta do curso ter obtido o resultado satisfatório na avaliação in loco do INEP (conceito global 4), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 367/2010, foi considerada inexistente, tendo em vista que o número de habitantes da cidade [de] São Gotardo não preenche o requisito legal da necessidade social. Convém observar, ainda, que não se percebeu nenhuma inovação no PPC do curso proposto;

- ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, faz-se necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, como também é possível verificar no citado relatório COREG, embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, tendo em vista que a mesma ainda não possui IGC, e seus cursos ainda não possuem conceito ENADE;

- sobre o aspecto levantado anteriormente, faz-se mister observar que o relatório de avaliação in loco registra que indicadores relevantes obtiveram conceitos minimamente satisfatórios, data venia: Objetivos do Curso; Metodologia; Sala de

Professores e Sala de Reuniões; Gabinete de Trabalho para Professores; e, Salas de Aula.

Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, o expediente nº 054184.2010-16 gerou a abertura, em 29/11/2010, do processo em epígrafe, que foi distribuído a este Relator, mediante sorteio, em 10/12/2010.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.579, de 20/6/2003, publicada no DOU de 23/6/2003.

Cumpre registrar que o Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda. também é mantenedor do Instituto Superior de Educação de São Gotardo, instalado no mesmo endereço da Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo e credenciado pela Portaria MEC nº 1.581, de 20/6/2003 (DOU de 23/6/2003). O mencionado Instituto oferece apenas o curso de Pedagogia, reconhecido em junho de 2007. Esse curso obteve no ENADE 2008 o conceito “4”, e no ENADE 2009 o seguinte resultado:

IGC 2009				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Instituto Superior de Educação de São Gotardo	1	0	-	SC

Consoante a Portaria SESu nº 503, de 14/7/2008 (DOU de 15/7/2008), foi recomendado *o Regimento do Instituto Superior de Educação de São Gotardo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo, com sede e foro em São Gotardo, Estado de Minas Gerais, face à conformidade com a legislação aplicável.* O regimento aprovado prevê, *como unidade acadêmica específica do Instituto Superior de Educação de São Gotardo, o Instituto Superior de Educação.*

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD](#), constatee que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Segundo os cadastros do MEC, a Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo ministra os seguintes cursos:

São Gotardo				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
Administração		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
Engenharia de Produção		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

A situação legal dos cursos é a seguinte:

Curso	Ato Autorizativo	
	Autorização	Reconhecimento
64800 - Administração (Noturno)	Portaria MEC 1.580, de 20/6/2003	Portaria SESu 988, de 24/7/2009
107028 - Engenharia de Produção (Noturno)	Portaria SESu 888, de 18/10/2007	-

Tramitam no Sistema e-MEC os seguintes processos de interesse da IES:

Nº	PROCESSOS*
1	Ato: Recredenciamento Nº e-MEC: 201105854 IES: Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo
2	Ato: Aditamento - Unificação de Mantidas Nº e-MEC: 201105964 IES: Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo

* Processos cancelados não foram considerados.

Consoante os resultados divulgados pelo INEP sobre a participação da Instituição no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, triênio 2006 a 2008, constatei que a Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008 ficou “sem conceito”.

O mais recente indicador divulgado pelo INEP foi decorrente do seguinte resultado obtido no ENADE 2009:

Cursos	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	3	5	4

Diante desse contexto, o Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC apresenta os seguintes índices para a Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	4	2009
IGC Contínuo:	334	2009

Sobre o curso de Direito pleiteado, objeto do presente recurso, examinando-se o Relatório da Comissão de Avaliação, de nº 60.875, verifiquei que, sobre a Dimensão 1, que trata da Organização Didático-Pedagógica, a Comissão atribuiu conceito “4” e destacou que o *Projeto Pedagógico do Curso de Direito proposto apresenta-se em conformidade com as DCNs e, em especial com a Res. CNE/CES 9/2004. Os objetivos do curso estão suficientemente definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, ao perfil do egresso. O número de vagas proposto corresponde de forma plena às condições do corpo docente específico previsto para o curso. O PPC apresenta adequada matriz curricular com carga horária total de 3.784 horas relógio de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, nos termos da Res. CNE/CES nº 3/2007 (...). Os docentes apresentam adequada formação, pertinente a cada atividade proposta. (...). A IES apresenta políticas de apoio psicopedagógico, e política de nivelamento de aprendizagem e atendimento extraclasse, conforme regulamento.*

Em relação à Dimensão 2, os avaliadores atribuíram o conceito “5”, registrando que o *quadro docente apresenta 6 docentes em tempo integral e 2 em regime parcial. O NDE é composto por 5 docentes e responde por 60% do universo do total do corpo docente e destes, 100% possui titulação acadêmica em programas de stricto-sensu, tendo 80% com título de doutorado. Quanto a formação acadêmica do NDE, mais de 80% possui graduação em Direito. A documentação alhures citado foi devidamente comprovado a comissão avaliadora. O coordenador do curso possui graduação em Direito, doutorado na área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de mais de quatro anos. Seu contrato de trabalho, devidamente assinado, é de 40 horas, tempo integral. (...). Todos os membros do NDE estão*

com seus contratos devidamente assinados. Foi apresentada as atas das reuniões do NDE para a elaboração do PPC. Grande parte do corpo docente possui vasta experiência no ensino superior. Como o número de alunos ingressantes por ano é pequeno, o corpo docente proposto atende bem as necessidades do curso. O quadro docente está altamente comprometido com a realização de um curso de qualidade e é devidamente qualificado e produtivo cientificamente, com publicação de artigos e livros, inclusive participando dos periódicos da IES. (grifei)

Finalmente, a Comissão atribuiu conceito “4” à Dimensão 3, que trata das Instalações Físicas disponibilizadas para o curso, ressaltando que a Instituição conta com uma área onde estão instalados os blocos, nos quais funcionam cursos de áreas afins e laboratórios que se interligam. Há acesso aos portadores de necessidades especiais em todo o campus. As instalações físicas apresentam-se em estado de conservação e uso adequados, considerando as salas de aulas, adequadas às atividades didático-pedagógicas, comportando 60, até mais alunos, dependendo da necessidade. As salas são amplas, arejadas, com boa iluminação natural e artificial, ventilação, guarneçadas com carteiras funcionais e quadros brancos. (...). O ambiente do campus em geral é amplo, bem distribuído e possibilita a circulação de docentes, discentes e funcionários de maneira altamente satisfatória. (...). O campus possui um auditório com capacidade para duzentas pessoas. A biblioteca é ampla, com salas de leituras individuais, em grupo e dispõe de sete computadores para uso dos alunos. A bibliotecária é profissional habilitada e conta com ajuda de uma estagiária. O acervo é compatível com as necessidades acadêmicas do curso, inclusive constando da bibliografia do curso número de títulos acima do recomendado para o conceito cinco. Os membros do NDE e os docentes em TI dispõem de gabinetes individuais para estudos e atendimentos aos discentes, embora necessitando de mais conforto, em especial acústico. Como o curso será em horário diverso dos demais, todos os computadores da IES estarão disponíveis aos alunos do curso de Direito. O prédio do NPJ já está construído. No mesmo será instalada uma Vara especializada de extensão do Foro local, com a contra-partida do uso da Vara de Justiça como local de estágio dos alunos do curso ora pretendido. Uma sala de audiência, conciliação e de Juri já está equipada e pronta para uso. O PPC apresenta a existência de vários núcleos (extensão, pesquisa entre outros) mas, não foi apresentado espaço físico para a realização e o desenvolvimento de tais atividades. (grifei)

Na Dimensão “Requisitos Legais”, consta consignado que os marcos regulatórios foram satisfatoriamente atendidos para o curso de Direito. Os conteúdos curriculares estão coerentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CES 211/2004 e Resolução CNE/CES 9/2004). O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão do Curso estão previstos e regulamentados no projeto. O Núcleo Estruturante é composto por professores com qualificação e experiência acadêmica. Possui boas condições de acesso para portadores de necessidades especiais. O ensino de Libras está previsto, nos termos da legislação e a IEF já oferece (sic) esta disciplina para os cursos já autorizados, com professor qualificado.

Acrescente-se que, no Relatório de Avaliação nº 60.875, a Comissão de Avaliação consignou o seguinte registro sobre o curso pleiteado:

(...) Curso de Graduação em Direito, com 3.784 horas, 60 vagas anuais, matutinas, em regime de matrícula anual, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16 semestres, coordenado pelo docente LUCAS ABREU BARROSO, Doutor em Direito pela PUC/SP, da Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo (...).

A análise do recurso interposto pelo interessado no processo em epígrafe permitiu evidenciar que a decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, teve por base o contido no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 367/2010. Nesse Relatório, três aspectos foram destacados, *salvo melhor juízo*, para a negativa do pleito, os quais foram reforçados na Nota Técnica nº 11/2010:

1. A ausência de *necessidade social*, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 367/2010, foi considerada inexistente, tendo em vista que o número de habitantes da cidade São Gotardo não preenche o requisito legal da necessidade social. Convém observar, ainda, que não se percebeu nenhuma inovação no PPC do curso proposto;
2. Não conhecimento do *padrão de qualidade da IES*, já que não foi possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, tendo em vista que a mesma ainda não possui IGC, e seus cursos ainda não possuem conceito ENADE;
3. O relatório de avaliação in loco registra que indicadores relevantes obtiveram conceitos minimamente satisfatórios, data venia: *Objetivos do Curso; Metodologia; Sala de Professores e Sala de Reuniões; Gabinete de Trabalho para Professores; e, Salas de Aula.*

Inicialmente, cabe destacar o que registrou a Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB (CNEJ/OAB) sobre o município onde está localizada a IES: *O município de São Gotardo/MG conta com **32.580 habitantes**, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Não existem cursos de graduação em Direito na localidade. Dessa forma, nos termos da Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, não existe necessidade social para instalação do curso.* (grifei)

Chamou a atenção deste Relator a omissão em que incorreu a CNEJ/OAB no seu Parecer, ao deixar de considerar, na análise do processo de autorização para funcionamento do curso de Direito pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, dispositivo previsto na norma por ela mesma instituída, qual seja, o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) nº 1/2008/CNEJ, que assim está redigido:

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município. (grifei)

Caso a CNEJ/OAB considerasse na sua análise os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 km de São Gotardo, com certeza, constataria que a população de tais municípios ultrapassa os 100.000 habitantes a que se refere o inciso I do art. 7º da IN nº 1/2008/CNEJ, a saber: *I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes.*

Para corroborar esse entendimento, com base na peça recursal do interessado, serão apresentados no quadro abaixo os municípios que se enquadram na referida área:

Tabela 1 - Relação de Microrregiões e municípios dentro da área geográfica passível de ser atendida pelo curso de Direito da Faculdade, num raio de 50 km

Código IBGE	Municípios	Distância de São Gotardo	População
3103801	Arapuá	40	2778
3114303	Carmo do Paranaíba	49	32059
3141207	Matutina	22	3789
3155504	Rio Paranaíba	30	10990
3159704	Santa Rosa da Serra	33	3407

3162104	São Gotardo	-	32580
3168903	Tiros	50	7626
3129509	Ibiá	50	23069
3153707	Quartel Geral	48	3353
3166600	Serra da Saudade	35	890
3115607	Cedro do Abaeté	50	1221
Total			121762

Fonte: IBGE, Estimativa Populacional de 2009.

Percebe-se assim que está atendido o requisito estabelecido no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ.

Ademais, sobre o requisito da necessidade social, esta Câmara já firmou o entendimento de que a sua contribuição para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira não tem sido benéfica. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

“(...) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.” (grifei)

(...)

“Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.” (grifei)

(...)

“Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.”

(...)

“Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.”

Da transcrição acima, extraída do Parecer CNE/CES 49/2010, pode-se concluir que este Colegiado tem optado por verificar quando uma proposta para a implantação de um curso se reveste *de qualidade que autorize o seu funcionamento*. Assim, questiona-se a aplicação do requisito da necessidade social, uma vez que essa condição *impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade*.

Sobre o segundo argumento adotado pela COREG para indeferir o pedido para autorização do curso de Direito pleiteado, cabe mencionar que o fato de a Instituição não possuir IGC nem ter participado do ENADE não constitui óbice à autorização do curso em tela. Se não houvesse demora na divulgação dos resultados da IES no ENADE 2009, com certeza, a COREG seria poupada de fazer comentários sobre os indicadores da Instituição.

Para corroborar essa afirmação, cabe reapresentar os índices alcançados pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo no ENADE 2009:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	4	2009
IGC Contínuo:	334	2009

Assim sendo, no tocante ao IGC, pode-se inferir que a Instituição reúne plenas condições de ofertar o curso pleiteado.

Quanto ao terceiro argumento, primeiramente cabe destacar que a qualidade da proposta pedagógica do curso de Direito em tela, conforme o Relatório de Avaliação nº 60.875, restou demonstrada com as seguintes informações (além daquelas já registradas no corpo deste Parecer):

(...)

A proposta do curso apresenta perfil multi e interdisciplinar, contendo na matriz curricular as diretrizes nacionais, se mostra adequadamente correta e coerente com a proposta do curso e do perfil do egresso, abrindo espaço para os aspectos regionais. Apresenta adequada coerência no dimensionamento da carga horária e conteúdos curriculares.

(...)

O corpo docente é composto por 8 professores, dos quais 7 possuem graduação em direito (90%). Todos possuem pós-graduação, sendo: 4 doutores, 3 mestres e um especialista. A experiência do corpo docente no ensino superior é largamente comprovada. Denotou-se, também, o compromisso institucional dos professores com a IES como um todo.

Os professores assinaram contrato de trabalho com IES e, na entrevista, confirmam sua disposição em assumirem suas propostas. A IES foi orientada para o cumprimento do ofício nº 003694 MEC/INEP/DAES/CGACGIES e apresentou cópia do Plano de Carreira Docente, com pedido de homologação junto ao Ministério do Trabalho, através da subdelegacia do trabalho em Patos de Minas - MG, protocolo nº 46238.000848/2009-01. O plano incentiva a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica, indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente.

(...)

O curso pretende instalar-se em 1 prédio com 10.000 m² de área construída, edificada em um terreno de 25.000 m², dotado de 13 salas de aula dotadas de carteiras confortáveis, iluminação e acústica adequada, 8 salas para administração, incluindo-se aí 4 salas coordenações, 2 para professores e 1 de computação, sendo outros ambientes de laboratórios e um auditório para atender aos 3 cursos de graduação já autorizados. Isso facilitou sua adaptação para atender satisfatoriamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto. Deve-se destacar que o curso será diurno, diverso dos demais, ou seja, todas as instalações ficaram disponíveis ao curso de Direito.

(...)

A biblioteca tem boas condições de atendimento ao aluno, possui recursos de informática para escolha de títulos, inclusive de acervo eletrônico e outras informações. Em relação ao acervo, este contempla de forma plena quanto aos títulos

previstos nos planos referentes a bibliografia básica e complementar, além de revistas e periódicos especializados.

(...)

A IES dispõe do espaço físico para a prática jurídica, salas especiais para simulação de audiência e Tribunal do Júri, Escritório de Assistência Jurídica e o Núcleo de Estágio Supervisionado já construídos e em boas condições. O laboratório de informática atende de forma suficiente aos outros cursos já autorizados. Deve-se destacar que o funcionamento do curso proposto é em horário diverso dos demais, ou seja, todos os equipamentos da IES ficarão disponibilizados para os seus alunos.

Cumprе mencionar que, no quadro-resumo do Relatório de Avaliação nº 60.875, do total de 26 indicadores avaliados, 18 receberam o conceito “5”; 3, conceito “4”; e 5, conceito “3”. Como a CTAA, no Relatório nº 64.389, rebaixou de “4” para “3” os conceitos atribuídos aos indicadores 1.2.1 e 1.2.2, os números finais foram: 18 indicadores com conceito “5”; 1, conceito “4”; e 7, conceito “3”.

Ainda no tocante ao terceiro argumento mencionado, utilizado para o indeferimento do pleito ora sob análise, cabe registrar portarias publicadas pela SESu para aprovar processos de autorização de cursos de Direito. Com efeito, merecem destaque as seguintes, sendo que o processo objeto da segunda Portaria também teve manifestação desfavorável da OAB:

Portaria SESu nº 159/2010

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	5
Global	4

Portaria SESu nº 1.030/2010

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3*
2 - Corpo Docente	3*
3 - Instalações Físicas	3*
Global	3*

* Conceitos alterados pela CTAA.

Como se observa, o terceiro argumento apresentado pela SESu não encontra amparo na legislação educacional vigente.

Em relação ao corpo docente proposto para o curso de Direito em tela, pode constatar que, no Relatório de Avaliação nº 60.875, ficou registrada, conforme quadro abaixo, a seguinte composição do corpo docente indicado para o curso:

Quadro 1 - Composição do corpo docente*

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas Semanais de Trabalho
Lucas Abreu Barroso (coordenador)	Doutor	Sim	Integral	40
Susana Camargo Vieira	Doutor	Sim	Integral	40
Alexandre de Lima Paniza	Doutor	Não	Parcial	12
Aziz Tuffi Saliba	Doutor	Sim	Parcial	12
Eliezer Pereira Martins	Doutor	Não	Integral	40

Lauro de Tassis Cabral	Mestre	Sim	Integral	40
Gustavo Araújo Batista	Doutor	Sim	Integral	40
João Eduardo Lopes Queiroz	Doutor	Não	Integral	44

***Obs.: dados provenientes do Relatório nº 60.875, de 6/9/2009.**

Analisando-se, no Relatório de Avaliação nº 60.875 (listagem nominal), o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte cenário:

Quadro 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	4 (3 TI e 1 TP)	50,00
Doutorado não concluído	3 (2 TI e 1 TP)	37,50
Mestrado	1 (TI)	12,50
TOTAL	8	100,00
Docentes - tempo integral	6	75,00
Docentes - tempo parcial	2	25,00

***Obs.: dados provenientes do Relatório nº 60.875, de 6/9/2009.**

Após pesquisa na Plataforma *Lattes*, levantei as seguintes informações:

Quadro 3 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (3 TI e 1 TP)	50,00
Mestrado	3 (2 TI e 1 TP)	37,50
Especialização	1 (TI)	12,50
TOTAL	8	100,00
Docentes - tempo integral	6	75,00
Docentes - tempo parcial	2	25,00

***Obs.: dados provenientes do Relatório nº 60.875, de 6/9/2009, e da Plataforma *Lattes*.**

Com base nessas constatações, especialmente as informações apresentadas no Quadro 1, observei que o número de docentes equivalente a tempo integral, consoante o entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 60/2011, é 6,09 ($1 \times 44 + 5 \times 40 + 2 \times 12 = 268/44$). Com base nesse parâmetro e considerando as 60 vagas totais anuais solicitadas pelo interessado, a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para os dois primeiros anos é 19,70 ($2 \times 60 = 120/6,09$), o que ratifica o conceito atribuído pelos avaliadores ao indicador 2.3.1 do Relatório de Avaliação nº 60.875:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	5	Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, for, no máximo, <u>20/1</u> .

Em função do reduzido número de docentes indicados para o curso (8) para os dois primeiros anos do curso e para evitar a implantação de turmas superiores a 50 alunos, julgo pertinente recomendar a redução do número de vagas totais anuais para 50, o que leva a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para 16,42 ($2 \times 50 = 100/6,09$).

Ademais, a despeito do adequado padrão de qualidade da proposta pedagógica da Instituição, merecem destaque ainda os seguintes registros consignados pelos especialistas do INEP no Relatório de Avaliação nº 60.875, os quais requerem uma atenção especial por parte da Instituição:

(...)

A proposta do curso contempla o atendimento discente e a metodologia apresentada não é devidamente clara para com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.

Considerando a vocação da região (agroindustrial), sente-se a ausência da disciplina Segurança do Trabalho, com ênfase no estudo das NR e NRR.

(...)

A extensão e a pesquisa não se mostra (sic) plenamente clara (sic) no PPC quando se dirige à prática.

(...)

As salas são amplas, arejadas, com boa iluminação natural e artificial, ventilação, guarneçadas com carteiras funcionais e quadros brancos. A acústica deixa a desejar devido ao tipo de construção, o que ocasiona passagem de som entre as salas quando de discussões em grupo, som elevado da aula e uso de aparelhos sonoros (TV e outros).

(...)

Por fim, considerando que o NDE é composto por 5 docentes e responde por 60% do universo do total do corpo docente (...), cabe recomendar que a Instituição adote as medidas necessárias a adaptar a composição do mencionado Núcleo ao disposto na Resolução CONAES nº 1/2010, de 17/6/2010, que prevê que a sua composição contemple o coordenador do curso e, pelo menos, 5 docentes do curso.

Assim, diante do teor das informações apresentadas, sou de opinião de que as argumentações trazidas pelo interessado no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere aos resultados da avaliação do curso pleiteado, sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 1.046/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, instalada à Avenida Resende Filho, nº 35, no Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente